

h) controlar a execução financeira estadual, liberar as cotas financeiras e promover os pagamentos dos órgãos e entidades estaduais, assim como efetuar os repasses dos duodécimos dos Poderes e órgãos independentes;

i) propor e promover a melhoria de processos organizacionais e gerenciais da entidade, aplicando princípios científicos e de administração e normas legais pertinentes;

j) propor a elaboração de manuais de procedimentos, nas áreas de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da SEFAZ;

l) propor e apreciar quadros de detalhamento da despesa orçamentária dos órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta, de conformidade com projeção e realização de receitas do Estado;

m) elaborar relatórios para análise da capacidade de endividamento e pagamento do Estado, com vistas à realização de operações e concessão de garantias, decorrente de operações de crédito internas e externas, de curto, médio e longo prazos;

n) acompanhar a elaboração dos editais de licitação, contratos e aditivos de serviços terceirizados, locação de imóveis e equipamentos de competência da Secretaria, assim como analisar os casos de dispensa de inexigibilidade relativos aos procedimentos licitatórios;

o) assessorar na implementação de programas de desenvolvimento e de capacitação de recursos humanos, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento dos servidores da Secretaria;

II - Aos ocupantes do cargo de Técnico Fazendário compete:

a) desempenhar atividades relacionadas à execução dos serviços relativos à administração de recursos humanos e suprimento de bens e serviços, aplicando-se técnicas de gestão de pessoal, orçamento, material, compras e organização, sistemas e métodos nos procedimentos de rotina;

b) organizar a expedição de balancetes, balanços e outros demonstrativos contábeis, controlando e acompanhando os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das unidades da Secretaria, observando a legislação vigente e normas;

c) manter a escrituração contábil da Secretaria em perfeita ordem, mantendo atualizada a documentação dos atos contabilizados, de forma a permitir o acesso imediato pelos órgãos de controle interno e externo;

d) acompanhar os processos de pedido de licitação, de compra ou prestação de serviços diretos, estimativos e locação de imóveis e execução dos contratos;

e) executar os serviços de controle de todos os processos de interesse dos contribuintes, que lhe forem delegados expressamente pela autoridade competente;

f) registrar informações técnicas e administrativas em relatórios e planilhas e receber, classificar, autuar e controlar a tramitação e distribuição de processos e documentos;

g) buscar a melhoria contínua de processos e microprocessos para a realização de trabalhos em equipe e contribuir para o crescimento profissional e a melhoria de processos gerenciais;

h) executar e controlar rotinas administrativas de patrimônio e guarda de suprimentos e bens e as de arquivo e comunicações administrativas, bem como atender usuários da SEFAZ para orientar e prestar informações;

i) executar tarefas de apoio às unidades administrativas e operacionais, envolvendo atendimento de pessoas, organização de agenda, redação de correspondência e preparação de relatórios e levantamentos estatísticos;

j) acompanhar as transferências de repasses constitucionais e legais aos municípios;

l) pesquisar e fornecer dados para a elaboração da pauta de valores mínimos para cálculo de tributos;

m) conduzir veículos oficiais e controlar seu uso e manutenção, mediante autorização do órgão competente e zelar pela sua conservação.

ANEXO III DA LEI Nº 5.149, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

ESCOLARIDADE E HABILITAÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA ATIVIDADES DE APOIO FAZENDÁRIO

CARGO	GRADUAÇÃO/FORMAÇÃO/HABILITAÇÃO
ANALISTA FAZENDÁRIO	Graduação em nível superior e registro profissional no órgão fiscalizador da respectiva profissão, conforme a especialidade exigida em concurso público.
TÉCNICO FAZENDÁRIO	Nível médio completo e quando exigido no edital do concurso público, comprovação de habilitação profissional ou de capacitação específica.

ANEXO IV DA LEI Nº 5.149, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

SUBSÍDIOS DA CARREIRA ATIVIDADES DE APOIO FAZENDÁRIO

TABELA A: NÍVEL SUPERIOR
Cargo: Analista fazendário

Clas- ses	Níveis							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	5.867,58	6.454,33	6.747,71	7.041,09	7.334,47	7.627,85	7.921,23	8.214,61
B	6.454,33	7.099,77	7.422,48	7.745,20	8.067,92	8.390,63	8.713,35	9.036,07
C	6.747,71	7.422,48	7.759,87	8.097,26	8.434,64	8.772,03	9.109,41	9.446,80
D	7.041,09	7.745,20	8.097,26	8.449,31	8.801,37	9.153,42	9.505,47	9.857,53
E	7.334,47	8.067,92	8.434,64	8.801,37	9.168,09	9.534,81	9.901,54	10.268,26
F	7.627,85	8.390,63	8.772,03	9.153,42	9.534,81	9.916,21	10.297,60	10.678,99
G	7.921,23	8.713,35	9.109,41	9.505,47	9.901,54	10.297,60	10.693,66	11.089,72
H	8.214,61	9.036,07	9.446,80	9.857,53	10.268,26	10.678,99	11.089,72	11.500,45

TABELA B: NÍVEL MÉDIO

Cargo: Técnico Fazendário

Clas- ses	Níveis							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	2.367,62	2.604,38	2.722,76	2.841,14	2.959,52	3.077,90	3.196,28	3.314,66
B	2.604,38	2.864,82	2.995,03	3.125,25	3.255,47	3.385,69	3.515,91	3.646,13
C	2.722,76	2.995,03	3.131,17	3.267,31	3.403,45	3.539,59	3.675,73	3.811,86
D	2.841,14	3.125,25	3.267,31	3.409,37	3.551,43	3.693,48	3.835,54	3.977,60
E	2.959,52	3.255,47	3.403,45	3.551,43	3.699,40	3.847,38	3.995,35	4.143,33
F	3.077,90	3.385,69	3.539,59	3.693,48	3.847,38	4.001,27	4.155,17	4.309,06
G	3.196,28	3.515,91	3.675,73	3.835,54	3.995,35	4.155,17	4.314,98	4.474,80
H	3.314,66	3.646,13	3.811,86	3.977,60	4.143,33	4.309,06	4.474,80	4.640,53

TABELA C: NÍVEL FUNDAMENTAL

Cargo: Auxiliar Fazendário (em extinção)

Clas- ses	Níveis							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	1.338,22	1.472,04	1.538,95	1.605,86	1.672,77	1.739,68	1.806,59	1.873,50
B	1.472,04	1.619,24	1.692,84	1.766,45	1.840,05	1.913,65	1.987,25	2.060,85
C	1.538,95	1.692,84	1.769,79	1.846,74	1.923,69	2.000,63	2.077,58	2.154,53
D	1.605,86	1.766,45	1.846,74	1.927,03	2.007,33	2.087,62	2.167,91	2.248,20
E	1.672,77	1.840,05	1.923,69	2.007,33	2.090,96	2.174,60	2.258,24	2.341,88
F	1.739,68	1.913,65	2.000,63	2.087,62	2.174,60	2.261,59	2.348,57	2.435,56
G	1.806,59	1.987,25	2.077,58	2.167,91	2.258,24	2.348,57	2.438,90	2.529,23
H	1.873,50	2.060,85	2.154,53	2.248,20	2.341,88	2.435,56	2.529,23	2.622,91

ANEXO V DA LEI Nº 5.149, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

CARGO, FUNÇÕES E RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES EM EXTINÇÃO DA CARREIRA ATIVIDADES DE APOIO FAZENDÁRIO

CARGO	FUNÇÕES	ATRIBUIÇÕES
Auxiliar Fazendário (Em extinção)	Auxiliar Fazendário (Em extinção)	<p>a) executar serviços de apoio às unidades administrativas e operacionais e atender usuários dos serviços, fornecendo e recebendo informações;</p> <p>b) receber, registrar e distribuir documentos e correspondências, cumprindo os procedimentos necessários à tramitação e registro dos mesmos;</p> <p>c) operar máquinas e equipamentos e aplicar conhecimentos na resolução de problemas de pouca complexidade e na melhoria de processos de trabalho;</p> <p>d) executar tarefas inerentes à recepção de pessoas, de protocolo de documentos, de transmissão de informações e de guarda e conservação de equipamentos;</p> <p>e) conduzir e controlar a utilização e manutenção de veículos oficiais, mediante autorização do órgão competente e zelar pela sua conservação;</p> <p>f) realizar o controle da entrada e saída de processos, e providenciar quando determinado, o arquivamento e desarquivamento de processos e documentos fiscais;</p> <p>g) realizar tarefas para manutenção, recuperação e conservação de bens, instalações, documentos e materiais;</p> <p>h) executar tarefas vinculadas a trabalhos profissionais qualificados ou semiqualificados, afetas às atividades administrativas da SEFAZ.</p>

LEI Nº 5.150, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Cria o Fundo Estadual de Combate à Corrupção, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Combate à Corrupção (FECC), de natureza contábil e financeira, destinado a financiar ações e programas dos órgãos do sistema de controle interno do Estado de Mato Grosso do Sul voltados ao combate à corrupção.

§ 1º O FECC é vinculado orçamentariamente à Controladoria-Geral do Estado (CGE/MS), e seus recursos serão por esta geridos.

§ 2º As ações e os programas a serem financiados com recursos do FECC devem atender aos seguintes objetivos:

I - defesa do patrimônio público;

II - apuração de desvios contra a Administração Pública;

III - promoção da responsabilização de pessoas naturais e jurídicas pela prática de atos lesivos à Administração Pública; e

IV - realização de campanhas educacionais e de conscientização acerca dos efeitos deletérios da corrupção.

§ 3º Na administração de recursos de que tratam os parágrafos anteriores, compreende-se:

I - a realização de despesas correntes e de capital necessárias ao atendimento das ações e dos serviços públicos desenvolvidos ou coordenados pela Controladoria-Geral do Estado;

II - o reaparelhamento administrativo, a aquisição de bens, suprimentos e contratação de serviços necessários ao funcionamento dos órgãos de atuação da CGE/MS, e o aprimoramento profissional do seu quadro técnico.

Art. 2º Constituem receitas do FECC:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor das multas administrativas aplicadas pelos órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública Estadual com base na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - 40% (quarenta por cento) do valor das multas administrativas aplicadas pelos órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública Estadual com fundamento na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas nacionais ou internacionais;

V - recursos provenientes de dotações constantes dos orçamentos do Estado;

VI - rendimentos das aplicações financeiras.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas referidas no inciso III deste artigo deverão apresentar certidões negativas de débito com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal e de antecedentes criminais, no ato da doação.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas referidas no inciso III deste artigo, que tenham contra si decisões de colegiados em processos de improbidade e corrupção, ficam impedidas de realizar doações para o FECC, até que cumpram sua condenação.

§ 3º As pessoas jurídicas, que tenham contratos com o Estado de Mato Grosso do Sul, em valor correspondente aos limites estabelecidos para a modalidade licitatória concorrência pública, ficam impedidas de doar para este Fundo.

Art. 3º Os recursos a que se refere o art. 2º desta Lei serão depositados em conta bancária específica, de instituições financeiras oficiais com agência no Estado, em nome do Fundo e à disposição da CGE/MS, responsável pela gestão e administração dos recursos.

§ 1º As instituições financeiras deverão comunicar à CGE/MS, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com a especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art. 4º A CGE/MS publicará, no Portal da Transparência do Governo do Estado, relatório semestral acerca da aplicação dos recursos que compõem o Fundo, incluindo o nome das pessoas referidas no inciso III do art. 2º desta Lei, e o valor das respectivas doações.

Art. 5º Fica aprovado o orçamento do Fundo Estadual de Combate à Corrupção, para o exercício financeiro de 2018, nos termos dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento de 2018, no limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinado à implementação do *Fundo Estadual de Combate à Corrupção*.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas necessárias à operacionalização, à prestação de contas e à avaliação dos resultados do Fundo Estadual de Combate à Corrupção.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 27 de dezembro de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI Nº 5.150, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

ÓRGÃO: 53901 - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO					RS 1,00
UNIDADE: 53901 - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF. ORÇ.	DESDOBRAMENTO	FONTES	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00.0000	Receitas Correntes	F			1.000.000,00
1300.00.00.0000	Receita Patrimonial	F			
1320.00.00.0000	Valores Mobiliários	F		50.000,00	
1321.00.11.0000	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	F	50.000,00		
1900.00.00.0000	Outras Receitas Correntes	F			
1910.00.00.0000	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	F		950.000,00	
1910.01.00.0000	Multas Previstas em Legislação Específica	F			
1910.01.10.0000	Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência Privada Complementar	F			
1910.01.11.0000	Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	F	600.000,00		
1910.01.11.0500	Multas por Infração à Legislação de Licitação - Principal	F			
1910.09.00.0000	Multas e Juros Previstos em Contratos	F			
1910.09.10.0000	Multas e Juros Previstos em Contratos	F			
1910.09.11.0000	Multas e Juros Previstos em Contratos - Principal	F	350.000,00		
					1.000.000,00

ANEXO II DA LEI Nº 5.150, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

ÓRGÃO: 53901 - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO							RS 1,00
UNIDADE: 53901 - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO							
ESPECIFICAÇÃO	FUNTE	ESF. ORÇ.	TOTAL	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST. AMORTIZ. INVERSÕES DA DÍVIDA FINANCEIRA
ADMINISTRAÇÃO							
ADMINISTRAÇÃO GERAL							
GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO FECC							
10.53901.04.122.0065.8324							
Implementação das Ações do FECC	240	F				900.000,00	100.000,00
TOTAL FISCAL SEGURIDADE			1.000.000,00			900.000,00	100.000,00
PROJETO ATIVIDADE			1.000.000,00				
CORRENTE CAPITAL			900.000,00				
			100.000,00				

VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 127/2017

Campo Grande, 27 de dezembro de 2017.

VETO TOTAL

Altera a Lei nº 4.474, de 6 de março de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias manterem recipientes para coleta de medicamentos, cosméticos e insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 70 e do inciso VIII do art. 89, ambos da Constituição Estadual, comunico a essa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei de autoria do Deputado Paulo Siufi, que *"Altera a Lei nº 4.474, de 6 de março de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias manterem recipientes para coleta de medicamentos, cosméticos e insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado"*, pelas razões que, respeitosamente, peço vênua para expor:

RAZÕES DO VETO:

Analisando o autógrafo do projeto de lei de autoria do Deputado Paulo Siufi, que altera a Lei nº 4.474, de 6 de março de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias manterem recipientes para coleta de medicamentos, cosméticos e insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado, registro, com o devido respeito, que, embora seja louvável, a referida proposta deve ser vetada por vício de inconstitucionalidade formal.

De acordo com a Constituição Federal, é competência comum dos entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, no âmbito do Sistema Único de Saúde e na forma da lei, promover ações de fiscalização sanitária, conforme dispõe o art. 200, inciso II. Na esfera estadual, a Constituição trouxe disposição semelhante em seu art. 178, inciso I.

A legislação federal, desincumbindo-se do ônus de disciplinar as competências relacionadas ao Sistema Único de Saúde, fixou nos arts. 16 a 18 da Lei 8.080/90 a divisão das atribuições de vigilância sanitária entre os entes da federação.

Desse panorama normativo, retira-se que ao Município foi outorgada expressamente a competência material para executar as ações de vigilância sanitária, ou seja, para ser o principal executor da polícia administrativa sanitária, reconhecendo-se, assim, a predominância do interesse local na concretização dessas ações.

Em razão disso é que o Projeto de Lei em análise padece de vício de inconstitucionalidade formal, pois excursiona sobre matéria de interesse local cuja competência legislativa é exclusiva dos Municípios, nos termos do art. 17, I, da Constituição Estadual (art. 30, I, da CF/88).

Veja-se que ao estabelecer determinadas condutas às farmácias e drogarias do Estado de Mato Grosso do Sul, visando a intervir nos problemas sanitários decorrentes da destinação inadequada de fármacos deteriorados ou vencidos, o projeto de lei viola o princípio federativo, uma vez que trata de matéria de interesse peculiar e específico dos Municípios de tomar medidas sanitárias efetivas para eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde dos munícipes, conforme expressa previsão legal.

Segundo a manifestação precedente da Procuradoria-Geral do Estado, quando foi criada a Lei nº 4.474, a proposta parlamentar *"ao impor aos agentes da Vigilância Sanitária Estadual o dever de fiscalização da execução de suas disposições"*, padecia de outro vício de inconstitucionalidade formal, já que interferia na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para estabelecer as atribuições dos órgãos, nos termos dos arts. 67, § 1º, inciso II, alínea "d" e 89, inciso V, da Constituição Estadual.

O Projeto de Lei, aprovado pela Assembleia Legislativa, restou vetado, na íntegra, pelo Governador do Estado, conforme MENSAGEM GABGOV/MS Nº 68, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011. Após derrubar o veto, a Assembleia Legislativa promulgou a Lei Estadual nº 4.474/2014, remanescendo, no entanto, os vícios apontados no processo legislativo, os quais só desaparecem se a lei for revogada ou declarada inconstitucional, em ação própria.

Sintetizados os termos da presente proposta de alteração legislativa e estabelecido o histórico da norma, concluímos que as modificações ora apresentadas não têm o condão de sanar os vícios outrora apontados na Lei em comento; ao revés, configuram, também, vício de inconstitucionalidade formal.

À vista do exposto, ressalta-se que a referida Proposta de Lei deve ser vetada, totalmente, conforme manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, por contrariedade aos arts. 2º, *caput*; 17, I; 67, §1º, II, "d" e 89, V e IX; 160, II e III, e 165, I, todos da Constituição Estadual e aos arts. 24, VI e VIII e §§2º e 3º; e 30, I, ambos da Constituição Federal.